



República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO

Assunto: Revogação do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2026 (Processo Administrativo nº 009/2026).

Interessados: Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (CREF9/PR) e Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Trata-se do Processo Administrativo nº 009/2026, que visa à contratação da Universidade Federal do Paraná (UFPR) para a prestação de serviços técnicos de pesquisa. O procedimento foi inicialmente instaurado sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, por razões de conveniência e oportunidade, e com base em fato superveniente que altera a adequação do instrumento jurídico inicialmente previsto, a Administração decide pela revogação do referido processo, nos termos do art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão de revogar o presente processo de inexigibilidade decorre da constatação de que o instrumento jurídico mais adequado para formalizar a parceria entre o CREF9/PR e a UFPR não é o contrato administrativo, mas sim o termo de convênio.

A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, e a revogação é o instrumento legal para tanto, quando um ato, embora legal, deixa de ser conveniente ou oportuno ao interesse público.

O fato superveniente que motiva esta decisão é a reavaliação da natureza da relação jurídica a ser estabelecida, que se amolda perfeitamente às características de um convênio, e não de um contrato. Conforme manifestação da própria UFPR, a parceria se caracteriza pela conjugação de esforços para a consecução de objetivos de interesse público comum, sem finalidade comercial.

A distinção entre contrato e convênio é crucial:

Contrato Administrativo: Pressupõe uma relação sinalagmática, com interesses contrapostos e obrigações recíprocas. A Administração contrata um serviço e remunera o particular pela sua execução.

Convênio: Caracteriza-se pela cooperação mútua entre os partícipes para atingir um objetivo comum. Os interesses são convergentes, e a relação não possui natureza comercial ou mercantil.





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

No presente caso, o objetivo comum é a produção de conhecimento científico (censo dos profissionais de Educação Física), que beneficiará tanto o CREF9/PR em suas políticas públicas quanto a UFPR em suas atividades de pesquisa e extensão. Não se trata de uma simples prestação de serviço com contrapartida financeira, mas de uma colaboração institucional.

Adicionalmente, a formalização por meio de convênio atende a normativos internos de ambas as instituições, como a resolução do Conselho Federal que rege a matéria para o CREF9/PR e as normas da UFPR que priorizam o convênio para parcerias acadêmicas e científicas.

Diante do exposto, com fundamento no poder discricionário da Administração e na busca pelo instrumento jurídico que melhor reflete a natureza da parceria, REVOGA-SE o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2026, por razões de conveniência e oportunidade.

Determina-se, por conseguinte, o arquivamento do presente processo e a instauração de novo procedimento administrativo, com o objetivo de celebrar Termo de Convênio com a Universidade Federal do Paraná para a consecução do objeto pretendido.

Publique-se e cumpra-se.

27 de março de 2026.

GUSTAVO CHAVES BRANDÃO
Presidente do CREF9/PR

